

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos forem transferidos a Município que atenda aos seguintes requisitos:

- a) tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;
- b) esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

c) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Desenvolvimento Urbano – CDU; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – e está sujeito à apreciação conclusiva desses Órgãos Técnicos.

A CINDRA, que nos antecedeu na análise da matéria, aprovou o projeto e a emenda a ele apresentada, de autoria do Deputado Renato Moling.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei oriundo do Senado Federal altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira de alguns Municípios, na execução de programas habitacionais de interesse social. Para tanto, o Município deverá ter população inferior a 25 mil habitantes, estar localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, na Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área que receba de incentivos de desenvolvimento regional, além de apresentar indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos, competindo a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida nas questões relacionadas ao saneamento básico e o desenvolvimento urbano dos Municípios.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao autorizar a redução ou

dispensa da contrapartida financeira dos Municípios mais pobres, nos programas de habitação e saneamento, o Poder Legislativo sinaliza ao Executivo Federal a necessidade da adoção de instrumentos econômicos que possam contribuir para a universalização do saneamento básico e a redução do déficit habitacional nas camadas de renda mais baixa da sociedade brasileira.

É preciso ressaltar que centenas de Municípios brasileiros dependem de verbas federais e estaduais para investimentos em infraestrutura e construção de moradias populares. Assim, muitas vezes a população já penalizada pela baixa renda familiar, fica excluída dos programas federais de habitação e saneamento, em razão da dificuldade do tesouro municipal de acessar as linhas de financiamento federais, pela impossibilidade de oferecer a contrapartida exigida pela União.

Não obstante o elevado propósito do projeto de lei em apreço, bem como a nossa manifestação favorável sobre a matéria, chamamos a atenção para o caráter autorizativo do mesmo. O entendimento é que nesse caso a lei deveria definir quais os Municípios seriam beneficiados e não apenas autorizar o Poder Executivo a tomar essa decisão. Assim, concordamos com a emenda nº 01/2013 aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que torna impositivo o benefício previsto na proposição. Estamos apresentando uma emenda para adequar a emenda da proposta ao novo comando da proposição, que passa a determinar e não mais a autorizar o benefício em estudo.

Além disso, visando contribuir para o aprimoramento do projeto de lei em apreço, gostaríamos de apresentar outras duas emendas, no sentido de alterar o parâmetro para a concessão do benefício proposto. Em nosso entender, é socialmente mais justo enquadrarmos os Municípios beneficiários de acordo com o seu desenvolvimento social e econômico e não pela sua localização geográfica, uma vez que existem vários municípios pobres nas Regiões Sul e Sudeste e muitos municípios bastante desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País. Dessa forma, estamos propondo que se faça o corte pelo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH municipal, de forma que sejam beneficiados os Municípios com IDH médio, baixo ou muito baixo, com população inferior a vinte e cinco mil habitantes.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito,

do Projeto de Lei n.º 6.015, de 2013, da Emenda nº 1/2013 aprovada pela CINDRA, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 48-A, constante no art. 1º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A.

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 50, constante no art. 2º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50

§ 8º

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado MAURO MARIANI